

AO JUÍZO FEDERAL DA VARA DE BAGÉ - RS

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.810-210 comparece em Juízo, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01), com fundamento na norma contida no texto do artigo 1º, I, da Lei Federal nº. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/ pedido de tutela de urgência

em face de **ÂMBAR SUL ENERGIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.600.202/0001-37, com sede na Area Rural Rodovia Br 472, Km 576, S/N, Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**, CNPJ nº 02.270.669/0001-29, SGAN 603 Modules, I and J - Asa Norte, Brasília - DF, 70830-119, e **UNIÃO FEDERAL** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, representada judicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, nos termos do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo ser citada e intimada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030.



I. Cabimento e Legitimidade

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas a evitar ou a reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; **e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

No que toca à Requerente, cabe dizer que o Instituto Internacional Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (Doc. 02, 03 e 04), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, as diversas irregularidades que foram identificadas no empreendimento conhecido como UTE Candiota III, de propriedade da Requerida ÂMBAR SUL ENERGIA S.A (antiga ÂMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A).**



Registrarmos ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo¹**, **Coalizão Não Fracking Brasil²**, **Observatório do Carvão Mineral³** e **Observatório do Clima⁴**, diversas redes de defesa de direitos socioambientais, além de ocupar posições no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

- IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
- V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou *Fracking*, gás carbonífero metânico e outros;

Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

II. Objeto e teses da presente ACP

Esta ação tem por objeto a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso assegurado constitucionalmente, diante das reiteradas violações ambientais praticadas pela UTE Candiota III, propriedade da Requerida ÂMBAR SUL ENERGIA S.A., objetiva-se a suspensão imediata de suas atividades e a imposição de obrigações específicas à operadora e aos entes públicos responsáveis pela fiscalização e concessão da operação.

Tal objeto é lastreado na existência dos seguintes ilícitos ambientais:

- 1) Extenso histórico de infrações ambientais, sem que exista a comprovação do pagamento das infrações e da efetiva adequação da operação;**
- 2) Apresentação de relatórios de Monitoramento fraudulentos e a violação de Condicionantes Ambientais;**
- 3) Emissões de gases poluentes fora dos padrões legalmente estabelecidos.**

¹ <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

² <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

³ <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

⁴ <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>



III. Histórico da Usina de Candiota III

O Município de Candiota – RS é um dos principais polos carboníferos do país, englobando cerca de 21% das reservas carboníferas nacionais, havendo no local extensa e histórica exploração de carvão pela Companhia Riograndense de Mineração (CRM) e produção de energia elétrica pela UTE CANDIOTA.

A Usina Termelétrica (UTE) Candiota foi planejada inicialmente pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) em meados de 1970. Na década de 1980 a concepção do projeto seria dada por um acordo entre Brasil e França que foi mal-sucedido, desta forma os equipamentos ficaram na França e só vieram ao Brasil em 1995 para prosseguimento na construção, a qual teve licenciamento ambiental realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 1997, volume I).

Houve diversas tentativas de obtenção da licença prévia entre 1995 e 1998, porém esta apenas foi emitida em 1998 (Licença Prévia - LP nº 032/98) com dois anos de validade, com condicionantes importantes, como o descomissionamento da Fase A e monitoramento das emissões atmosféricas da Fase B (Candiota II) (IBAMA, 1997, volume II). A emissão de Licença de Instalação - LI sofreu diversos reveses pelo não atendimento dos ajustes solicitados pelo IBAMA no EIA/RIMA, fazendo com que fosse necessário pedir renovação da LP (IBAMA, 1997, volume III, pg. 83, 159 e 219).

A então Fase C (Candiota III) só foi finalizada nos anos 2000, depois de esforços do governo brasileiro em realizar uma parceria com a China, que começou com um memorando de entendimento, que culminou em um contrato integrado na modalidade EPC (Engineering, Procurement and Construction) (IPEA, 2016).

Em 2002 novamente foi requerida a renovação da LP, e, após poucos dias de seu deferimento foi solicitada a LI de Candiota III (Fase C) (IBAMA, 1997, volume V, pg. 5), sendo emitida a referida LI somente em 2006, sendo a LI nº 396/2006 com validade de 730 dias a partir de 25/09/2006 (IBAMA, 1997, volume XIII, pg. 17). Destaca-se que neste caso a LP venceu em outubro de 2004, mas a LI foi emitida apenas em 2006, após inúmeros ajustes das condicionantes, sendo esses 2 anos entre as duas licenças não citados no processo. É importante salientar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul realizou este questionamento sobre a RLP (IBAMA, 1997, volume XIII, pg 275), mas não obteve resposta.



A LI teve pedido de renovação solicitado em 2008, em 2010 esta estava vencida e a Usina não estava finalizada (IBAMA, 1997, volume XV, pg. 55; IBAMA, 1997, volume XIX, pg. 147). Com a LI expirada em outubro de 2010 o corpo técnico do IBAMA foi contrário a emissão da Licença de Operação - LO, pois as obras ainda não haviam sido concluídas, e a Eletrobras não havia cumprido apresentação e execução de programas ambientais e a quitação da compensação ambiental (IBAMA, 1997, volume XX, p. 46-49).

Antes da emissão da LO foi firmado um termo de compromisso entre o IBAMA e a CGTEE (subsidiária da Eletrobras), que abordou pontos muito relevantes como um o funcionamento das fases A, B e C, que em funcionamento conjunto acarretaria na violação dos padrões estabelecidos para emissões atmosféricas, sendo a empresa responsável por apresentar uma proposta em 30 dias, de um sistema de operação que resultasse no atendimento aos padrões, sujeitando até embargo de partes de instalação da Fase C (IBAMA, 1997, volume XXI, p. 318).

Mesmo diante das claras evidências nos relatórios de monitoramento de emissões atmosféricas violando os padrões estabelecidos, em 29/12/2010 foi emitida a LO nº 991/2010 para a UTE Candiota III, com validade de 4 anos, contendo 6 condicionantes gerais e 39 condicionantes específicas (IBAMA, 1997, volume XXI p. 327-334b), tendo sido renovada até abril de 2026 já com a os condicionantes de renovação atrelados à avaliação das medidas de cumprimento da legislação ambiental vigente quanto ao controle ambiental e das emissões do empreendimento.

Por fim, importante salientar que a UTE Candiota III foi a última usina construída pela CGT Eletrosul (subsidiária da antiga estatal Eletrobras) no município de Candiota. Esta UTE foi construída através de um acordo entre Brasil e China, formalizado pelo Decreto nº 6.009/2007, **e em 2024 foi vendida para a Requerida ÂMBAR SUL ENERGIA S.A.**

IV. Das Violações Que Ensejam a Necessária Paralisação da Operação – Pareceres Institucionais (Doc. 05 - Parecer Técnico I – Arayara e Doc. 17 – Parecer Técnico II - Arayara)

IV. I. Extenso histórico de infrações ambientais.

Conforme já narrado, em 07 de setembro de 2023 a CGT Eletrosul realizou a venda de todos os direitos inerentes a todos os bens integrantes da UTE Candiota III para empresa ÂMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A. (SUCESSORA). A venda foi informada ao IBAMA por meio da Carta



CE OO.S-0012/2023 de 20 de dezembro de 2023, além de ter sido solicitada a mudança de titularidade do processo de licenciamento ambiental nº 02001.002567/1997-88, já no mês de abril de 2024 a ÂMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A. alterou sua razão social para ÂMBAR SUL ENERGIA S.A.

Neste sentido, em razão da compra da UTE Candiota III pela ÂMBAR SUL ENERGIA S.A., esta é a atual titular da Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação e única responsável pelo atendimento às condicionantes estabelecidas. A empresa também informou ao IBAMA que a ÂMBAR SUL ENERGIA S.A., assumiu de forma efetiva, considerando todos os efeitos legais referentes ao Licenciamento Ambiental da UTE Candiota III.

Conforme o Relatório de Sustentabilidade do Grupo GT Eletrosul do ano de 2021 (disponível em: [CGTEletrosul2021_D7 .pdf](#)) foi publicado em sua página 35 que: **Os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEARs) da Usina Termelétrica Candiota III têm vigência até dezembro de 2024 e a subvenção do carvão, até 2027.**

Termelétrica **Candiota III**



Usina Termelétrica Candiota III (RS)

A CGT Eletrosul controla a Usina Termelétrica (UTE) Candiota III (Fase C), a carvão mineral, com potência de 350 MW. Em operação desde 2011, este ativo tem caráter estratégico para segurança energética do país, ao garantir o fornecimento de energia elétrica de forma firme e constante ao Sistema Integrado Nacional (SIN). O empreendimento também tem grande relevância socioeconômica para a região de Candiota.

A companhia teve que manter a operação dos ativos no máximo da capacidade, de forma a contribuir para a mitigação da escassez de água no restante do país. Durante todo o período, a UTE Candiota foi demandada, tendo que transferir a manutenção anual para o início de 2022. Os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEARs) da usina têm vigência até dezembro de 2024 e a subvenção do carvão, até 2027. A empresa tem o desafio de estruturar a continuidade da operação comercial sustentável e rentável desta usina após 2024.

Neste sentido, a Requerente destaca que desde 2021 já era pública a informação sobre o cenário de desativação da UTE Candiota III, caso nenhuma medida fosse tomada tanto para garantir a retomada dos contratos, como a continuidade dos subsídios oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético para aquisição de carvão mineral e óleo combustível.

Entretanto, além das medidas de gestão necessárias para a continuidade das operações, havia uma série de obrigações financeiras decorrentes de violações ambientais que originaram uma quantidade avolumada de autuações ambientais e que deveriam ser adimplidas para que a operação fosse viabilizada.



Conforme o parecer emitido no SEI do Processo nº 02001.002567/1997-88 disponível no sistema em 24/05/2017, no documento nº [0090937](#) (Doc. 06 - Despacho IBAMA - Análise do TAC) foi elaborado pelo IBAMA no item 1.5 para registro e referência, uma linha do tempo, apresentada na figura 1, ilustrando os processos administrativos referente ao complexo termelétrico instaurados desde a assinatura do TAC no âmbito da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA:

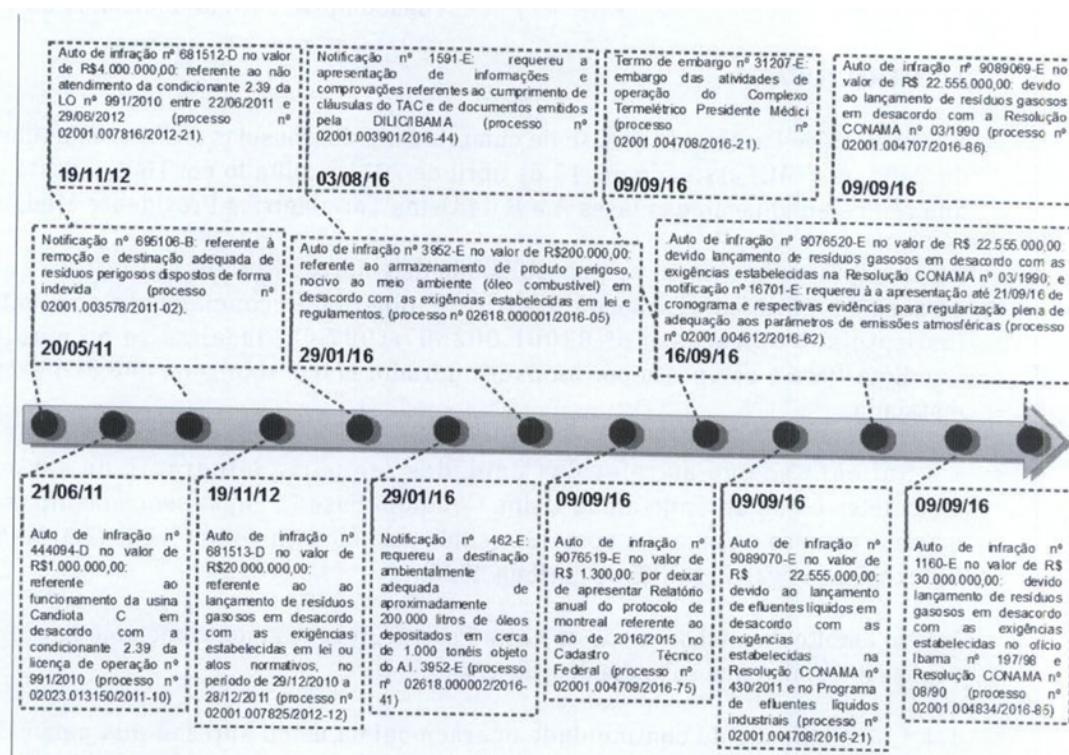


Figura 1. Histórico de processos administrativos instaurados na Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama sobre o complexo termelétrico de Candiota, desde a assinatura do TAC

Já no Relatório de Fiscalização nº 2/2017-NLA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS do Processo nº 02001.109778/2017-55 emitido em 5 de agosto de 2017 é informado que constam no sistema em desfavor da CGTEE (Usina Candiota III) onze Autos de Infração, conforme relação abaixo, e dois Termos de embargo (8490-E e 31207-E), **registraramos que estes somados superam o valor de R\$ 125 milhões de reais que, corrigidos, ultrapassariam os R\$ 200 milhões de reais.**



Nº	Nº Auto	Série	Valor (R\$)	Data autuação	Nº Processo
1	526763	D	4.000.000,00	22/06/2005	02001.004174/2005-80
	Fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Licença de Operação nº 057/99-IBAMA.				
2	526766	D	9.000,00	22/06/2005	02001.004176/2005-79
	Art. 17, Lei 6938/81: Funcionar sem inscrição no Cadastro Técnico Federal (Certificado de Registro vencido).				
3	444094	D	1.000.000,00	21/06/2011	02023.013150/2011-10
	Art. 66, Dec. 6514/2008: Fazer funcionar usina termoelétrica, UTE Candiota III, em desacordo com a condicionante 2.39 da Licença de Operação nº 991/2010.				
4	681512	D	4.000.000,00	19/11/2012	02001.007816/2012-21
	Art. 8º, CONAMA 237/1997: Deixar de atender a condicionante 2.39 da Licença de Operação nº 991/2010, relativa a operação da Usina Termoelétrica Candiota III Fase C, durante o período de 22/06/2011 a 29/06/2012, conforme Mem. 683/2012/DILIC/IBAMA com laudo de constatação.				
5	681513	D	20.000.000,00	19/11/2012	02001.007825/2012-12
	Art. 62, Dec. 6514/2008: Lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em atos normativos, conforme Mem. 693/2012/DILIC/IBAMA, com laudo de constatação, período de 29/12/2010 a 38/12/2011.				
6	3952	E	200.000,00	29/01/2016	02618.000001/2016-05
	Art. 64, Dec. 6514/2008: Armazenar produto perigoso, nocivo ao meio ambiente (óleo combustível) em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei e regulamentos.				
7	1160	E	30.000.000,00	09/09/2016	02001.004834/2016-85
	Art. 62, V, Dec. 6514/2008: Lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências em Leis e atos normativos, ofício Ibama nº 197/98 e Resolução CONAMA 08/90.				
8	9076519	E	1.300,00	09/09/2016	02001.004709/2016-75
	Art. 81, Dec. 6514/2008: Deixar de apresentar relatório anual do Protocolo de Montreal referente ao ano de 2016/2015 no Cadastro Técnico Federal.				
9	9089069	E	22.555.000,00	09/09/2016	02001.004707/2016-86
	Art. 62, V, Dec. 6514/2008: Lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 03/1990, conforme disposto no Parecer 02022.000088/2015-21 CPROD/IBAMA.				
10	9089070	E	22.555.000,00	09/09/2016	02001.004708/2016-21
	Art. 62, V, Dec. 6514/2008: Lançar efluentes líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 430/2011 e no Programa de Monitoramento de Efluentes Líquidos Industriais, conforme análise presente no PAR. 02023.000200/2016-03 NLA/RS/IBAMA.				
11	9076520	E	22.555.000,00	16/09/2016	02001.004612/2016-62
	Art. 62, V, Dec. 6514/2008: Lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 03/1990, conforme disposto no Laudo de Constatação - Parecer 02001.003566/2016-84 COEND/IBAMA.				

Neste relatório também foi apresentado no item 4 o histórico destas infrações, conforme descrito abaixo:

- 26/01/2016: Parecer 02023.000015/2016 relatou que a vistoria realizada em 26/01/2016 identificou inadequada estocagem de óleos combustíveis no interior da planta industrial, comprometendo a integridade dos dispositivos de drenagem pluvial e tratamento de efluentes líquidos oleosos;
- 27/01/2016 – Ofício 02001.000002/2016 notificou a empresa quanto à não conformidades na gestão e tratamento de resíduos e efluentes líquidos oleosos, solicitando a apresentação



de Plano de Ações para recuperação e manutenção dos sistemas de recebedoria, estocagem e transferência de óleo combustível e de Relatório Técnico Operacional de Consumo de Óleo combustível - OCPA1;

- 29/01/2016: emitido o AI 3952-E por armazenar produto perigoso (na área de estocagem do antigo projeto UTE Candiota 3), nocivo ao meio ambiente (óleo combustível) em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei e regulamentos;
- 01/02/2016: CGTEE apresentou Plano de ações e Relatório técnico de consumo de óleo combustível;
- 24/03/2016: Parecer 02001.000977/2016 concluiu pela razoabilidade do Plano de ações;
- 05/09/2016: Parecer 02023.000200/2016 analisou o Relatório de consumo de óleo e concluiu que os excessos de consumo de óleo se relacionam com sobrecargas no sistema de armazenamento e distribuição, e que as ocorrências de acréscimo de óleos e graxas nas drenagens estão associadas aos episódios de vazamentos, demonstrando o subdimensionamento e inoperância dos dispositivos de controle das drenagens oleosas.
- 09/09/2016: emitido o AI 9089070 e Termo de Embargo 31207-E por “Lançar efluentes líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 430/2011 e no Programa de Monitoramento de Efluentes Líquidos Industriais, conforme análise presente no PAR. 02023.000200/2016-03 NLA/RS/IBAMA”, sendo embargado o complexo até regularização dos sistemas de óleo e dispositivos de controle associados;
- 14/09/2016: Parecer 02001.003539/2016 apresentou observações preliminares da vistoria realizada nos dias 13 e 14/09/2016, concluindo pela “pertinência da manutenção das sanções administrativas aplicadas e em vigência até que seja comprovada a regularização dos sistemas de armazenamento e distribuição de óleo combustível pesado e dispositivos de controle associado”.

No item 6 foi apresentada a conclusão, tendo o seguinte parecer:

Entende-se que o Parecer 02001.003539/2016, como expresso em sua própria conclusão, não indica conduta infracional diversa daquela já objeto do AI 9089070-E e TE 31207-E, em relação aos quais recomenda manutenção das sanções. No que concerne ao armazenamento inadequado na Central de



Armazenamento Temporário de Resíduos, também objeto dos Pareceres 02001.004051/2016-00 (SEI 0565827) e 02001.000369/2017-94 COEND/IBAMA (SEI 0566064), e do Relatório de Vistoria nº 8/2017-NLA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS (SEI 0565715), foi lavrado o AI 9121699-E, em 01/09/2017, conforme Relatório de Fiscalização nº 1/2017-NLA/DITEC/SUPES-RS (SEI 0564873), no âmbito do processo SEI 02001.109645/2017-89.

No Relatório de Demonstrações financeiras intermediárias condensadas publicado em 30 de setembro de 2020 pela Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. (Doc. 07 - Relatório de Demonstrações Financeiras – 2020), esta corporação já indicava no item 25.2 relativo à PROCESSOS COM PROBABILIDADE DE PERDA CLASSIFICADOS COMO POSSÍVEL, NÃO PROVISIONADOS, assim apresentando as principais causas de natureza cível, trabalhista, tributária e ambiental, classificadas como possível, apresentou na página 60 o item referente a processo de natureza ambiental junto ao IBAMA por descumprimento de legislação ambiental.

Processos de natureza ambiental:

	Estimativa	
Autor: IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente	30.09.2020	31.12.2019
Processos administrativos diversos, em razão de suposto descumprimento de legislação ambiental.		
Situação atual: em julgamento administrativo	99.110	99.110

Destaca-se que este item continua sendo indicado nos Relatório de Demonstrações Financeiras dos anos seguintes.

Em 29 de abril de 2022 a empresa Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (Eletrobras CGT Eletrosul) controlada na época pela Eletrobrás e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, publicou as Demonstrações Contábeis e Regulatório da Administração Regulatórios referente ao ano de 2021 (Doc. 08 - Demonstrações Contábeis e Regulatório da Administração Regulatórios – 2021) e no item 30.2 PROCESSOS COM PROBABILIDADE DE PERDA CLASSIFICADOS COMO POSSÍVEL, NÃO PROVISIONADOS a empresa apresentou as principais causas de natureza cível, trabalhista, tributária e ambiental, classificadas como possível, destacando nos processos de natureza ambiental na página 67, os processos administrativos diversos junto ao IBAMA por descumprimento de legislação ambiental pela Usina de Candiota, conforme imagem abaixo:



Processos de natureza ambiental:	31.12.2021	31.12.2020
Autor: IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente		
Processos administrativos diversos, em razão de suposto descumprimento de legislação ambiental na área da Usina Candiota.	211.762	126.056
Situação atual: em julgamento administrativo.		

Em 2024, a Eletrobras CGT Eletrosul publicou seu Relatório da Administração – 2024 (Doc. 09), no qual, no item Nota 23 – Provisões para Litígios e Passivos Contingentes, subitem 23.1 – Provisões para litígios, informa ter constituído provisões em montantes suficientes para cobrir perdas consideradas prováveis e para as quais fosse possível realizar uma estimativa confiável. Especificamente quanto aos riscos ambientais, o item 23.2.4, constante na página 71 do relatório, registra que, em 31 de dezembro de 2024, a CGT Eletrosul declarava possuir ações judiciais de natureza ambiental no montante de R\$ 465.800,00, classificadas como de possível perda, razão pela qual não foi realizada provisão.

A empresa na época destacou que o valor corresponde a diferentes processos administrativos relacionados à área da Usina Candiota e relativos à área de preservação permanente no entorno do Reservatório da UHE Mauá. Adicionalmente, inclui Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal envolvendo as atividades da Usina Termelétrica de São Jerônimo, entre outros.

Ainda no que tange infrações ambientais cometidas pelo empreendimento UTE Candiota, o Instituto Internacional ARAYARA também localizou no sistema de processos administrativos do IBAMA (Processo nº 02001.033633/2024-03) uma multa emitida em 06.12.2024 no valor superior à R\$ 500.000,00, conforme print abaixo:



servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php

Consulta Pública

Embargos Autuações Ambientais

Autuações Ambientais

Dados do Autuado

CPF/CNPJ:
Nome ou Razão Social:

Dados da Infração

Tipo de Infração: Todos
Biomma: Pampa
Estado: RIO GRANDE DO SUL
Município: CANDIOTA
Período de: * 08/10/2024 até * 08/04/2025

Consultar Nova Consulta Gerar Pdf

Autos e Base Legal

- Devido a implantação do aplicativo de multas ambientais e a manutenção nos sistemas informatizados, podem haver inconsistências em alguns conjuntos de dados dos Autos, que estão sendo melhoradas.
- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 8º, § 2º; Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003 Art. 4º, incisos III e V. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008 Art. 18, §1º, art. 149, incisos I e II, parágrafo único.
- As orientações estão disponíveis na Página Institucional do Ibama, em <https://www.ibama.gov.br>.
- 1. Acesse Serviços > Consultar > Autuações e Embargos > Autos de Infração ambiental
- 2. Clique na opção correspondente para visualizar o Tutorial com orientações sobre como pesquisar Autos de Infração, em https://www.ibama.gov.br/servicos/autuacoes-e-embargos/tutoriais/2023-08-24_tutorial_da_pesquisa_de_autos_de_infracao.pdf
- Dados adicionais sobre os Autos de Infração lavrados pelo Ibama podem ser consultados na Plataforma de Dados Abertos, em <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-de-infracao>

Dados da Consulta

Número Total de Autos de Infração	Valor Total de Multas
6340	2.340.433.256,83

Nº	Tipo Infração	Data Infração	Biomma	Estado	Município	CPF ou CNPJ	Nome Autuado	Nº A.I.	Série A.I.	Valor Multa	Nº Processo	Status Defesa	Sanções Aplicadas
12	Fauna	12/12/2024	Pampa	RIO GRANDE DO SUL	CACHOEIRINHA	477.192.300-00	AMAURI MACHADO DOS SANTOS	K9B3HX55		2.000,00	02001.000984/2025-19	Para homologação/prazo de defesa	29 Decreto, 6514/2008
39	Controle ambiental	21/11/2024	Pampa	RIO GRANDE DO SUL	CAMAQUÁ	017.888.849-88	ALESSANDRO PIAZZA	020X9XPG		10.500,00	02023.002290/2024-79	Para homologação/prazo de defesa	64 Decreto, 6514/2008
2	Outras	06/12/2024	Pampa	RIO GRANDE DO SUL	CANDIOTA	02.016.507/0001-69	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL	LKUQLST		500.500,00	02001.040130/2024-86	Para homologação/prazo de defesa	66 Decreto, 6514/2008

Referente ao pagamento dos autos de infração aplicados pelo IBAMA ao empreendimento UTE Candiota nos últimos anos, onde a soma destes ultrapassa as centenas de milhões de reais, a Requerente informa que conforme o levantamento realizado após consultar o SEI do Processo nº 02001.002567/1997-88 não encontrou nenhuma informação sobre o pagamento destes.

Dessa forma, o que se verifica das informações levantadas por esta Requerente e acima expostas, é que a UTE Candiota III possui um vasto histórico de violações ambientais, **realizadas inclusive no mês de dezembro de 2024, que originaram autuações e que permanecem sem pagamento**, evidenciando o completo descaso da Requerida ÂMBAR, proprietária e responsável pelo passivo ambiental do empreendimento, na condução da operação do empreendimento.

Conforme se verifica, existe a violação contumaz das obrigações ambientais do empreendimento de propriedade da Requerida ÂMBAR, restando clara a necessidade de interrupção das atividades do empreendimento, inclusive, como será demonstrado, por existirem gravíssimas violações da legislação ambiental ainda em curso, senão vejamos.



IV. II. Apresentação de Relatórios de Monitoramento Fraudulentos e a Violação de Condicionantes Ambientais.

O processo de licenciamento ambiental da UTE Candiota ocorre no âmbito do processo administrativo IBAMA nº 02001.002567/1997-88, relativo ao empreendimento "Usina Termo Elétrica Candiota II e III", objeto da Licença de Operação nº 991/2010 - 1ª Renovação.

Dentro deste processo destaca-se os Pareceres Técnicos, todos desenvolvidos a partir da análise dos relatórios de monitoramento ambiental do 13º (ano base 2017) ao 18º (ano base 2022) para o interessado (na época) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, em relação ao empreendimento UTE Candiota III (Fase C):

- **Parecer Técnico nº 95/2023-Cenef/CGTef/Dilic (Doc SEI nº 16196854) (Doc. 10 – Parecer Técnico Ibama)**

Análise dos relatórios anuais em relação ao biomonitoramento para Fitoplâncton, Perifítton, Zooplâncton, Macrofauna Bentônica.

72. É possível constatar o descumprimento da condicionante 2.5.11.1:

2.5.11 Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (água, sedimentos e biota aquática) e o Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores.

2.5.11.1 Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato atualmente aceito;

2.5.11.2. O IBAMA poderá, mediante justificativa técnica, alterar o Termo de Referência a cada dois anos;

2.5.11.3 O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, no relatório anual, todas as produções científicas produzidas a partir de dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços a CGTEE para este fim.

Figura 1. Detalhe da condicionante 2.5.11 da Licença de Operação 990/2010 - 1ª renovação. Fonte: SISLIC, 2023.

76. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa, e produza o relatório referente ao período.

77. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada.

78. Os resultados devem ser reavaliados à luz da temática do monitoramento de impactos ambientais, apresentada uma avaliação global do período de 5 anos, e apresentada proposta de reavaliação do programa.

79. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas.

80. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior.

- **Parecer Técnico nº 102/2023-Cenef/CGTef/Dilic (Doc SEI nº 16283308) (Doc. 11 – Parecer Técnico Ibama)**

Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 da LO 990/2011 em relação a Ictiofauna.



62. É possível constatar o descumprimento da condicionante 2.5.11.1:

2.5.11 Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (água, sedimentos e biota aquática) e o Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores.

2.5.11.1 Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato atualmente aceito;

2.5.11.2. O IBAMA poderá, mediante justificativa técnica, alterar o Termo de Referência a cada dois anos;

2.5.11.3 O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, no relatório anual, todas as produções científicas produzidas a partir de dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços a CGTEE para este fim.

63. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa, e produza o relatório referente ao período.

64. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada.

65. Os resultados devem ser reavaliados à luz da temática do monitoramento de impactos ambientais, apresentada uma avaliação global do período de 5 anos, e apresentada proposta de reavaliação do programa.

66. Especificamente a ictiofauna, a nova proposta deve avaliar as questões relacionadas ao desembarque pesqueiro.

67. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas.

68. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior.

● **Parecer Técnico nº 105/2023-Cenef/CGTef/Dilic (Doc SEI nº 16352219) (Doc. 12 – Parecer Técnico Ibama)**

Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 da LO 990/2011 em relação a flora.

53. É possível constatar o descumprimento da condicionante 2.5.11.1:

2.5.11 Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (água, sedimentos e biota aquática) e o Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores.

2.5.11.1 Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato atualmente aceito;

2.5.11.2. O IBAMA poderá, mediante justificativa técnica, alterar o Termo de Referência a cada dois anos;

2.5.11.3 O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, no relatório anual, todas as produções científicas produzidas a partir de dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços a CGTEE para este fim.

54. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa, e produza o relatório referente ao período.

55. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada.

56. Os resultados devem ser reavaliados à luz da temática do monitoramento de impactos ambientais, apresentada uma avaliação global do período de 5 anos, e apresentada proposta de reavaliação do programa.

57. Especificamente a flora, a nova proposta deve avaliar as questões relacionadas à bioacumulação na produção agrícola local, e a eventual bioacumulação no ambiente (em Áreas de Preservação Permanente e/ou Reservas Legais., ou ainda áreas sem alteração do ambiente).

58. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas.

59. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior.

● **Parecer Técnico nº 107/2023-Cenef/CGTef/Dilic (Doc SEI nº 16372084) (Doc. 13 – Parecer Técnico Ibama)**

Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 da LO 990/2011 em relação a avifauna e herpetofauna.



Instituto Internacional ARAYARA

CNPJ: 04.803.949/0001-80

@Arayaraoficial



Escritório Brasília
Av. Rabelo, 26-D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil



Escritório Curitiba
rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil



Escritório Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780,
sala 10 11300 Montevideo,
Dto. de Montevideo
Uruguay



www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000

40. Entende-se pelo descumprimento da condicionante 2.5.11.1:

2.5.11 Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (água, sedimentos e biota aquática) e o Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores.

2.5.11.1 Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato atualmente aceito;

2.5.11.2. O IBAMA poderá, mediante justificativa técnica, alterar o Termo de Referência a cada dois anos;

2.5.11.3 O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, no relatório anual, todas as produções científicas produzidas a partir de dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços a CGTEE para este fim.

41. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa.

42. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada.

43. Os resultados devem ser reavaliados à luz da temática do monitoramento de impactos ambientais, apresentada uma avaliação global do período de 5 anos, e apresentada proposta de reavaliação do programa.

44. Quanto a avifauna, devem se observar minimamente as recomendações acima. Quanto a herpetofauna, seguir inicialmente as próprias recomendações dos especialistas envolvidos na produção do documento técnico como ponto inicial.

45. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas.

46. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior.

- **Parecer Técnico nº 108/2023-Cenef/CGTef/Dilic (Doc SEI nº 16402820) (Doc. 14 – Parecer Técnico Ibama)**

Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 da LO 990/2011 em relação ao biomonitoramento da flora.

21. Independentemente da metodologia parcialmente adequada, a ausência de discussão, além das ausências supracitadas do programa, leva ao entendimento pelo descumprimento da condicionante 2.5.11.1:

2.5.11 Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (água, sedimentos e biota aquática) e o Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores.

2.5.11.1 Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato atualmente aceito;

2.5.11.2. O IBAMA poderá, mediante justificativa técnica, alterar o Termo de Referência a cada dois anos;

2.5.11.3 O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, no relatório anual, todas as produções científicas produzidas a partir de dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços a CGTEE para este fim.

22. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa.

23. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada.

24. Os resultados devem ser reavaliados à luz da temática do monitoramento de impactos ambientais, apresentada uma avaliação global do período de 5 anos, e apresentada proposta de reavaliação do programa.

25. Entende-se que a metodologia está adequada, mas deve se estabelecer uma EA controle, fora da bacia áerea da UTE Candiota, e a discussão dos resultados deve levar em conta outros casos (e caso não sejam encontrados casos, que seja informado).

26. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas.

27. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior.

- **Parecer Técnico nº 110/2023-Cenef/CGTef/Dilic (Doc SEI nº 16442021) (Doc. 15 – Parecer Técnico Ibama)**



Instituto Internacional ARAYARA

CNPJ: 04.803.949/0001-80

@Arayaraoficial



Escritório Brasília
Av. Rabelo, 26-D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil



Escritório Curitiba
rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil



Escritório Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780,
sala 10 11300 Montevideo,
Dto. de Montevideo
Uruguay



www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000

Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 da LO 990/2011 em relação ao biomonitoramento da atividade pecuária.

38. Considerando a condicionante abaixo:

2.5.11 Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (água, sedimentos e biota aquática) e o Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores.

2.5.11.1 Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato atualmente aceito;

2.5.11.2. O IBAMA poderá, mediante justificativa técnica, alterar o Termo de Referência a cada dois anos;

2.5.11.3 O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, no relatório anual, todas as produções científicas produzidas a partir de dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços a CGTEE para este fim.

39. Não foram entregues os dados brutos, em desacordo com o Termo de Referência ("Todos os dados brutos também deverão ser entregues em tabelas no formato digital de excel ou libreoffice.", NT supracitada, item 2. Conteúdo; 5. Dados Brutos).

40. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada.

41. Considera-se que este subconteúdo da condicionante acima contribuiu para o seu descumprimento somente em razão dos itens acima.

42. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios parecerem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa.

43. Seria adequado apresentar uma avaliação resumindo o programa nesse interim.

44. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas.

45. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior.

Em todos os Pareceres Técnicos citados acima, encontra-se na parte da conclusão a seguinte afirmação: **"Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa"** (grifo nosso).

Assim, os documentos apontam que a empresa reutilizou um relatório anterior como se fosse o relatório do ano seguinte, fato que caracteriza tentativa de fraude para induzir o órgão ambiental ao erro, e com isso, obter indevidamente a aprovação do cumprimento de uma condicionante ambiental.

Tal prática configura infração administrativa, conforme disposto no art. 82 do Decreto nº 6.514/2008 que descreve sobre “Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo...”.

De acordo com o Ofício nº 246/2025/DIFIS-ES/SUPES-ES (Processo nº 02009.000473/2025-19), o Auto de Infração nº NYYFEVP2, lavrado pelo IBAMA em 13/02/2025 no valor de R\$ 201.500,00 em face da Requerida ÂMBAR (citado no APÊNDICE I - LISTA DE MULTAS APLICADAS AO COMPLEXO CANDIOTA APÊNDICE II do Parecer formulado por esta Requerente), está relacionado à: **"suposta apresentação de relatório ambiental enganoso no**



licenciamento ambiental da “Usina Termoelétrica Candiota II e III” – Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação. O 14º Relatório Ambiental (ano base 2018) relativo ao atendimento a Condicionante nº 2.5.11.1 da Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação e cópia do 13º Relatório Ambiental (ano base 2017).”

Entretanto em Defesa Prévia apresentada no mesmo Ofício citado anteriormente, a Requerida ÂMBAR conclui que:

“(i) o Auto de Infração apresenta vício insanável, vez que ÂMBAR é parte completamente ilegítima para figurar no polo passivo e, nos termos do art. 98, inciso I e art. 100 do Decreto nº 6.514/2008, deverá ser declarado nulo; (ii) a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, de modo que não poderá a ÂMBAR responder por suposta infração praticada por terceiro e ocorrida antes desta ter de fato adquirido a Usina; e (iii) o Auto de Infração está prescrito, nos termos do art. 21 do Decreto 6.514/2008, vez que trata de fatos geradores com ano base 2017/2018 e foi lavrado somente em 2025”.

Ou seja, a defesa prévia da Requerida ÂMBAR não é no sentido de informar que houve alguma espécie de erro na juntada dos relatórios, com a consequente juntada do relatório correto, e sim uma alegação de que não seria responsável pela infração em razão dessa ter sido cometida pela empresa que esta sucedeu, o que evidencia mais uma vez o claro descompromisso ambiental da Requerida ÂMBAR.

Ademais, também foram pontuados outros não atendimentos de condicionantes que se estendem para todos os 6 Pareceres Técnicos citados anteriormente, sendo:

- Considerando o Termo de Referência, emitido no bojo da NOT. TEC. 02001.000157/2017-15 COEND/IBAMA, não foi avaliado se “[...] foi possível identificar a partir do indicador monitorado, ocorrência de impactos ambientais causados pela usina. Em caso de impactos ambientais cumulativos ou sinérgicos, evidenciar a contribuição da usina na geração do impacto.” Com exceção do Parecer Técnico nº 110/2023-Cenef/CGTef/Dilic, que atendeu essa demanda;



- Não foram entregues os dados brutos, em desacordo com o Termo de Referência (“Todos os dados brutos também deverão ser entregues em tabelas no formato digital de excel e libreoffice.”, NT supracitada, item 2. Conteúdo; 5. Dados Brutos);
- Com exceção do objeto tratado no Parecer Técnico nº 110/2023-Cenef/CGTef/Dilic, em todos os outros foram identificados o descumprimento da condicionante 2.5.11.1 da LO 990/2011 que trata sobre “Apresentar os relatórios de monitoramento conforme Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA. Na ausência de TR ou orientação, o relatório deverá ser encaminhado no formato anualmente aceito”;
- Não há informações sobre produção científica no interim, como solicitado na condicionante 2.5.11.3 da LO 990/2011.

Dessa forma, não remanescem quaisquer dúvidas quanto aos constantes descumprimentos da legislação ambiental praticados na operação da UTE Candiota III e, por consequência, pela Requerida ÂMBAR, principalmente no que tange ao descumprimento de condicionantes ambientais, como é o caso da apresentação dos relatórios de monitoramento ambiental em que foram apresentados cópia do relatório do ano anterior para o ano seguinte, com o claro objetivo de ludibriar a fiscalização ambiental e assim obter a licença ambiental necessária, bem como o descumprimento dos demais condicionantes ambientais descritos nos supracitados relatórios, sendo estes claros motivos para a suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III e imediata paralisação de suas atividades.

IV. III. Problemas Relacionados às Emissões Atmosféricas

As Usinas de Candiota, historicamente, representam um sério passivo ambiental para os municípios localizados no extremo sul do Rio Grande do Sul. Desde sua implantação, enfrentam um desafio técnico relevante: o caráter abrasivo das cinzas geradas pela queima do carvão mineral de baixa qualidade, característico do Brasil, tem causado desgaste acentuado nos equipamentos fornecidos por uma empresa chinesa. Essa incompatibilidade entre o combustível utilizado e a tecnologia empregada comprometeu o desempenho da usina, gerando produção abaixo do esperado e exigindo paralisações frequentes para manutenção.

Diante das pesadas penalidades previstas nos contratos do setor elétrico em caso de descumprimento do fornecimento de energia contratada, esses problemas operacionais têm provocado



prejuízos expressivos à companhia. Em razão disso, a CGTEE contestou a responsabilidade pela falha e ajuizou ação contra a fornecedora chinesa, buscando indenização pelos danos decorrentes de um problema que não havia sido previsto na fase inicial do projeto.

A Fase C (Candiota III) apresentou recorrentemente diversos problemas com o sistema de dessulfurização, principalmente na operação conjunta com a Fase B emitia concentrações de óxidos de enxofre muito acima das concentrações permitidas, mas salienta-se que desde o inicio de suas operações a UTE emitia acima dos limites da LO, inclusive violando os padrões de qualidade do ar (Doc. 16 - Relatório de Emissões - 2019)(IBAMA, 1997, Volume XLII, pg. 213; IBAMA, 1997, Volume XL, pg. 385; IBAMA, 1997, Volume XXII, pg. 351-380; CGTEE, 2019).

Tais fatos são reforçados pela própria CGTEE, nos quais a antiga estatal informou ao IBAMA que recorrentes episódios de indisponibilidade que impactaram diretamente sua performance operacional, sendo diversos problemas operacionais como: a furos na caldeira, paradas para manutenção e ajustes operacionais tanto no sistema de dessulfurização de gases de combustão quanto na planta de beneficiamento de carvão a seco (IBAMA, 1997, documento SEI-IBAMA nº 11838637). Problemas com a dessulfurização continuam a acontecer na gestão da Âmbar (IBAMA, 1997, documento SEI-IBAMA nº 22891472).

Diversos fatores, incluindo problemas operacionais da Usina, como visto, contribuem para o grande número de dias sem operação. Tal argumento se concretiza quando observamos que segundo os dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS, 2025), desde a entrada em operação até 31 de dezembro de 2024, a UTE Candiota III passou 24,75% do seu tempo sem gerar energia, ou seja 1265 de 5111 dias. Inclusive durante as enchentes que assolararam o Rio Grande do Sul a Usina não operou (ARAYARA.org, 2024).

Os limites de emissão direta, foram previamente estabelecidos na Licença de Operação (LO) nº 991/2010 (IBAMA, 2010), posteriormente alterado na LO nº 991/2010 1ª Renovação (IBAMA, 2016). Inicialmente o material particulado havia dois limites de emissão de acordo com a operação da usina, com a renovação da licença, houve uma alteração para dióxido de enxofre (SO₂) e MP, acrescentou-se o critério da correção da concentração de saída por oxigênio de referência, que é bem comum na Resolução CONAMA nº 436/2011.

Tabela 1 - Limites de emissão impostos à UTE Candiota III



Condicionante

2.39 - LO nº 991/2010

2.5.10 - LO nº 991/2010 - 1^a
Renovação

Poluentes	Concentração de saída limite (mg/Nm ³)	Concentração de saída limite (mg/Nm ³)
NOx	680	680
SO ₂	1700	1700 ³
MP	265 ¹ /100 ²	265 ⁴

Notas: 1 - Fator de carga 80%; 2 - Fator de carga 45%; 3 - 6% de excesso de O₂ em base seca nas CNTP (1 atm 0°C); 4 - 6% de excesso de O₂ em base úmida nas CNTP

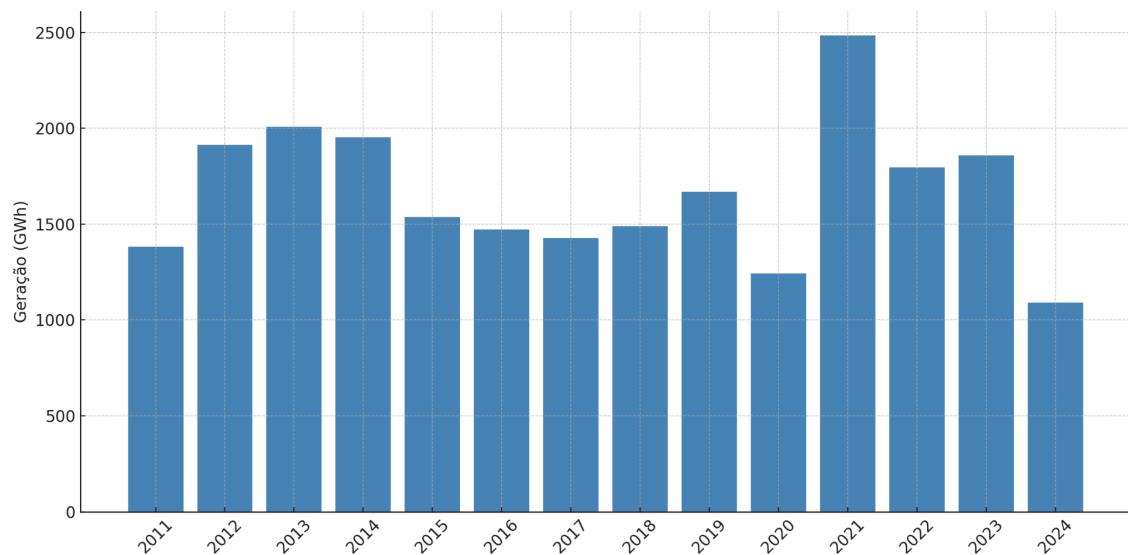
Fonte: Elaborado a partir de IBAMA (2010; 2016)

É relevante observar que a Licença de Operação (LO) não estabelece limites temporais específicos para as emissões atmosféricas. Assim, eventuais episódios pontuais de emissão acima dos parâmetros permitidos já configuram, por si só, violação da licença. Tal situação decorre da ausência, no Brasil, de uma norma regulatória específica voltada às emissões de usinas termelétricas a carvão. Essa lacuna pode estar relacionada tanto à antiguidade de grande parte dessas usinas quanto à variabilidade do tipo de carvão utilizado, que inclui desde carvão nacional, proveniente do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até carvão importado, empregado principalmente nas regiões Sudeste, Nordeste e Norte do país.

Segundo relatório técnico da presente entidade, “*a avaliação das condicionantes sobre emissões atmosféricas é dificultada, pois os relatórios apresentados pelos operadores apresenta apenas a média diária, que pode ser um grave erro como veremos a seguir. O gráfico 1 apresenta a geração de energia de Candiota III, desde o início de sua operação em 2011 é possível verificar que em 2021, devido a crise hídrica a usina teve seu pico de geração*”

Gráfico 1 - Geração de energia de Candiota III





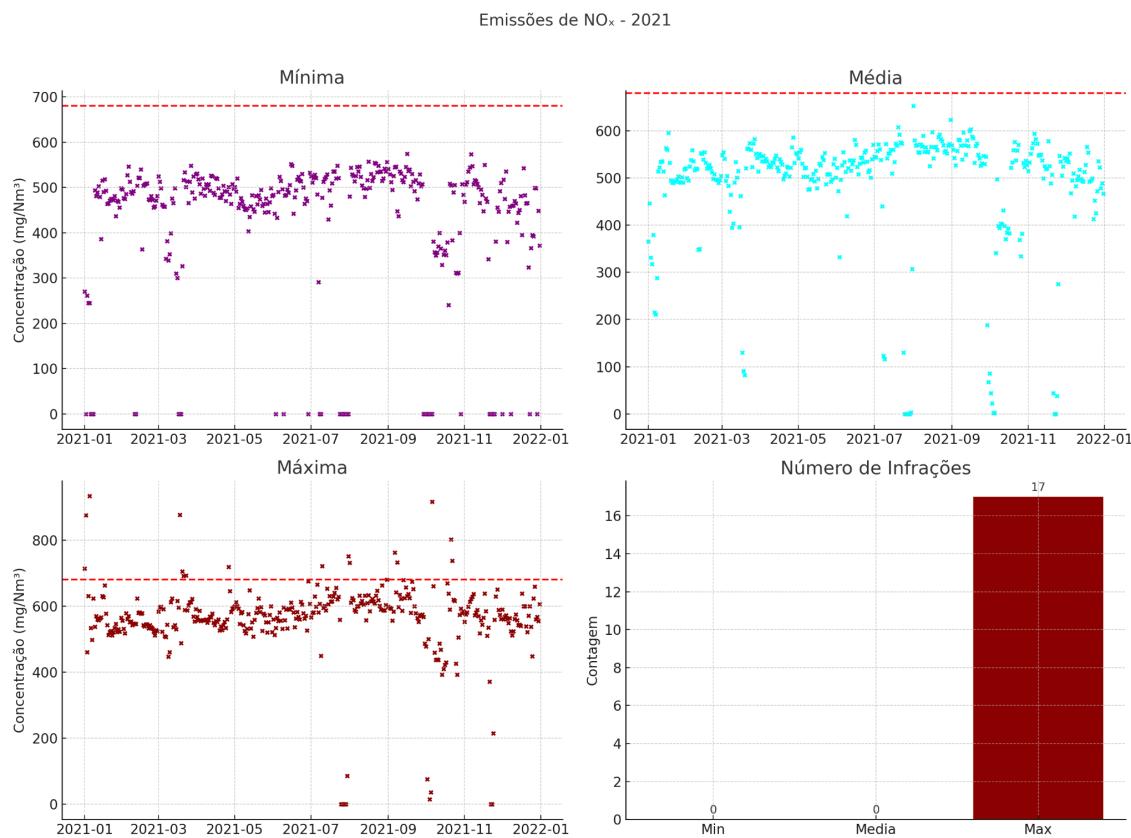
Fonte: Elaborado a partir de (ONS, 2025)

Ainda, conforme relatório da entidade Requerente “no referido ano, através do anexo III do 17º Relatório das atividades (IBAMA, 1997), tem-se as concentrações mínimas, médias e máximas diárias. A planilha de dados é muito útil para evidenciar o que a exposição em gráficos pode ocultar. Com os dados disponíveis, foram constatadas ao menos 458 violações da condicionante 2.5.10 da LO nº 991 - 1ª Renovação para os três poluentes indicados na licença (NOX - Gráfico 2, MP - Gráfico 3 e SO2 - Gráfico 4). Salienta-se que a condicionante 1.2 da LO nº 991/2016 1ª Renovação diz que a licença pode ser cancelada caso houver quaisquer violações das condicionantes da mesma.”

Os dados divulgados pela CGTEE indicam um número muito reduzido de violações (Gráfico 5), o que evidencia a possibilidade de omissão de resultados desfavoráveis. No entanto, esse número pode estar significativamente subestimado, uma vez que, em 17 dias — sendo um para material particulado (MP) e 16 para dióxido de enxofre (SO₂) — as emissões médias superaram os limites estabelecidos na Licença de Operação (LO). Isso permite inferir que, em determinados momentos, os valores instantâneos ultrapassaram ainda mais os limites legais. Os registros apontam para um cenário altamente preocupante: as emissões de SO₂ chegaram a exceder o limite em até 478,2%; as de NO_x, em 37,2%; e as de MP, em 87,9%.



Gráfico 2 - Resumo das emissões de NOX de Candiota III em 2021

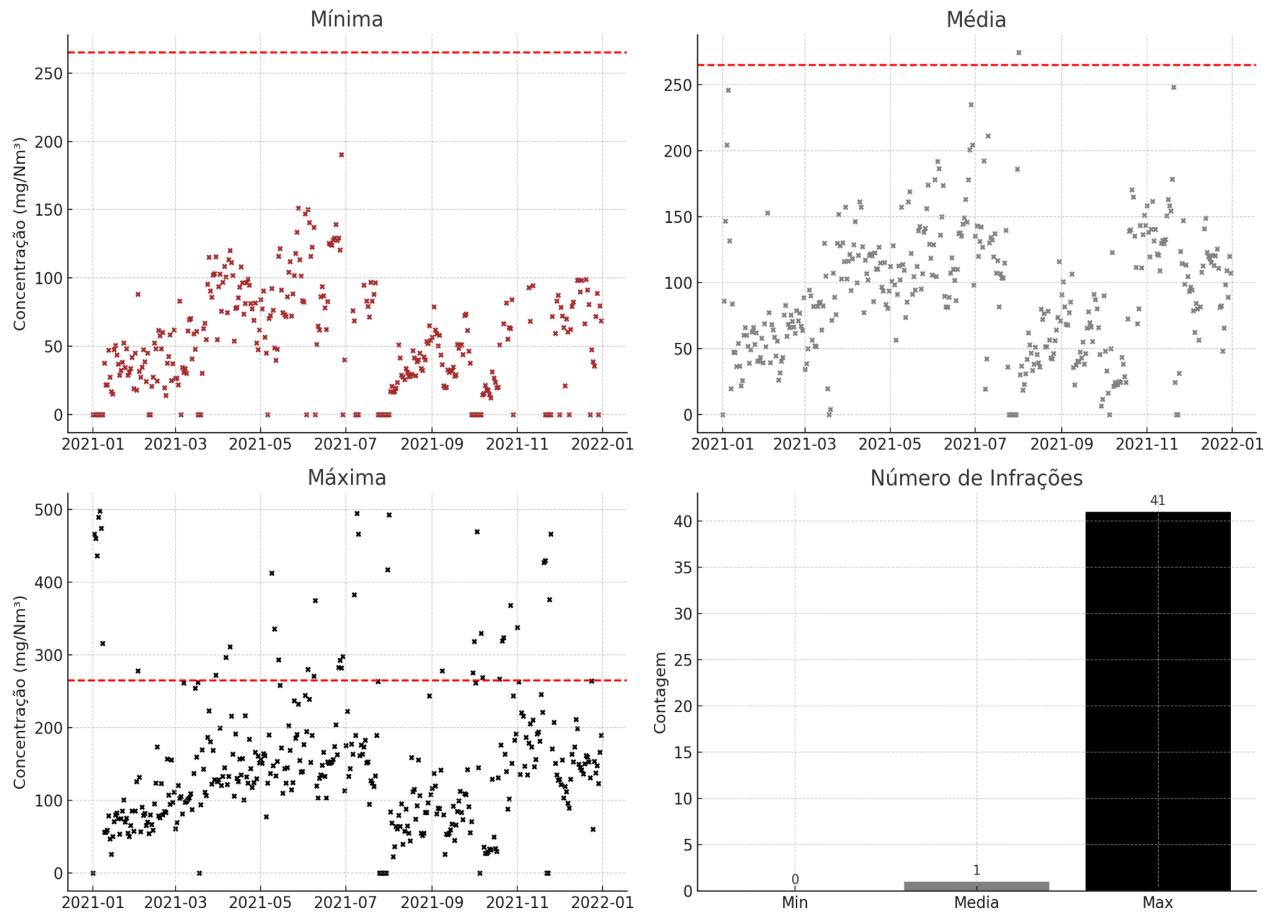


Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto, com base nos anexos do documento SEI-IBAMA nº 11838637.

Gráfico 3 - Resumo das emissões de MP de Candiota III em 2021



Emissões de MP - 2021

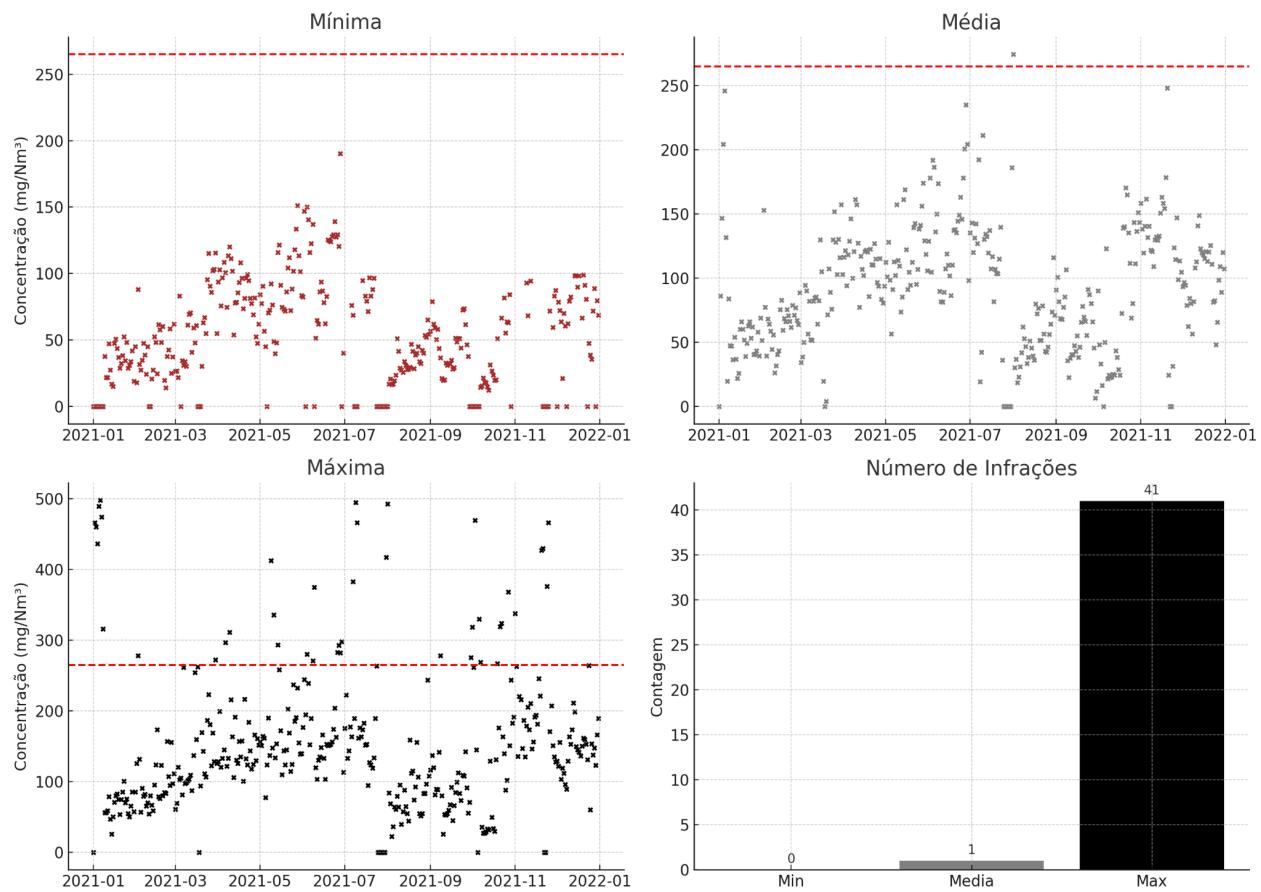


Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto, com base nos anexos do documento SEI-IBAMA nº 11838637.

Gráfico 4 - Resumo das emissões de SO₂ de Candiota III em 2021



Emissões de MP - 2021



Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto, com base nos anexos do documento SEI-IBAMA nº 11838637.

Gráfico 5 - Emissões de SO₂ apresentadas pela CGTEE para 2021



Instituto Internacional ARAYARA

CNPJ: 04.803.949/0001-80

@Arayaraoficial



Escritório Brasília
Av. Rabelo, 26-D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil



Escritório Curitiba
rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil



Escritório Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780,
sala 10 11300 Montevideo,
Dto. de Montevideo
Uruguay

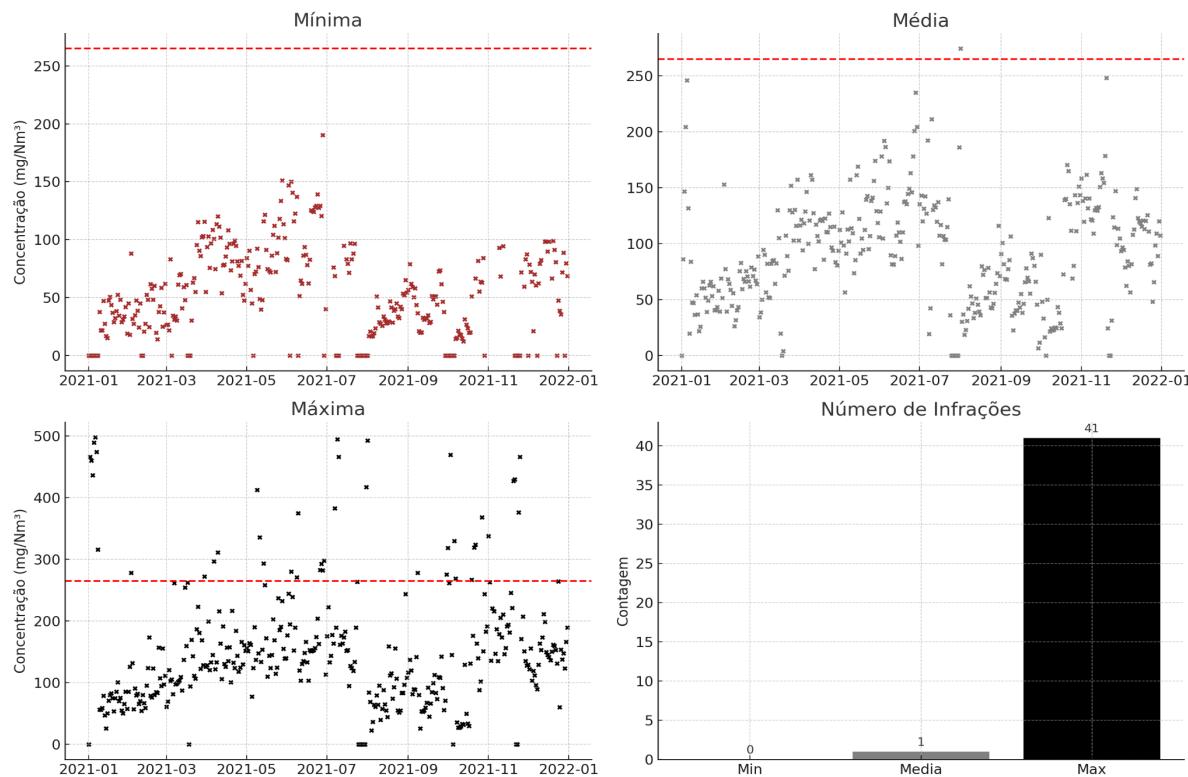


www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000

Emissões de MP - 2021



Fonte: DÉCIMO SÉTIMO RELATÓRIO DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, UTE CANDIOTA III - FASE C - ANEXO V - RELATÓRIO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS (CONDICIONANTE 2.5.10), contido no documento SEI-IBAMA nº 11838637

No caso do dióxido de enxofre (SO_2), observa-se que os valores médios de emissão estão muito próximos do limite estabelecido na Licença de Operação (LO). A partir da análise estatística das emissões médias (Tabela 2), nota-se que o desvio padrão elevado — 467,64 mg/Nm³ — indica, com razoável probabilidade estatística, a ocorrência de outras violações durante o período analisado. Essa hipótese é corroborada pelo Apêndice I do parecer técnico constante nos autos, que apresenta as emissões horárias dos anos de 2019 e 2021.

Destaca-se que o SO_2 foi o poluente com maior instabilidade nas emissões da UTE Candiota III, conforme demonstrado no Gráfico 4. A ampla variação dos dados, com diversos outliers acima e abaixo da mediana, evidencia um comportamento altamente irregular, compatível com o histórico de falhas no sistema de dessulfurização da usina — fato reiteradamente mencionado em relatórios técnicos e ambientais.



As emissões de óxidos de nitrogênio (NO_x), por sua vez, mostraram-se mais estáveis (Gráfico 5), com distribuição concentrada e registros majoritariamente bem abaixo dos limites legais e do desvio padrão, sugerindo maior controle sobre esse poluente.

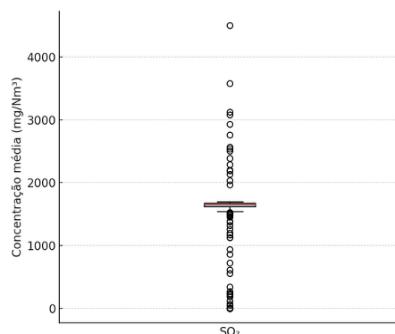
Quanto ao material particulado (MP), os dados (Gráfico 6) revelam uma distribuição relativamente uniforme, com poucas ocorrências pontuais acima dos padrões permitidos. Isso indica uma operação mais consistente, embora ainda sujeita a eventuais picos de emissão.

Tabela 2 - Resumo estatístico das emissões médias de Candiota III em 2021

Poluente	Média (mg/Nm ³)	Mediana (mg/Nm ³)	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo	1º Quartil (Q1)	3º Quartil (Q3)
SO_2	1581,75	1657,3	467,64	0	4503,8	1620,3	1678,2
NO_x	487,74	526,8	129,04	0	652,6	494,6	552,7
MP	91,8	90,2	48,31	0	274,5	53,9	122,9

Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto.

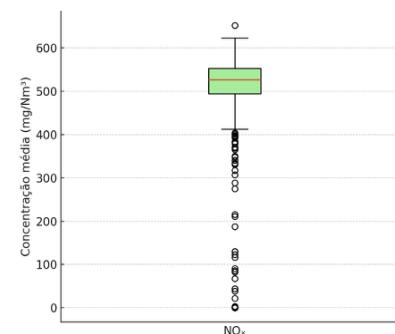
Gráfico 4 - Emissões médias de SO_2 em 2021



Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto, com base nos anexos do documento SEI-IBAMA

nº [11838637](#).

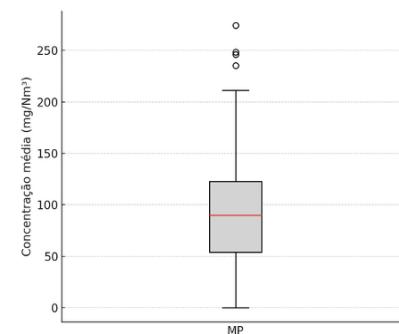
Gráfico 5 - Emissões médias de NO_x em 2021



Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto, com base nos anexos do documento SEI-IBAMA

nº [11838637](#).

Gráfico 6 - Emissões médias de MP em 2021



Fonte: Instituto Internacional Arayara, Eng. Ambiental - Urias Neto, com base nos anexos do documento SEI-IBAMA

nº [11838637](#).

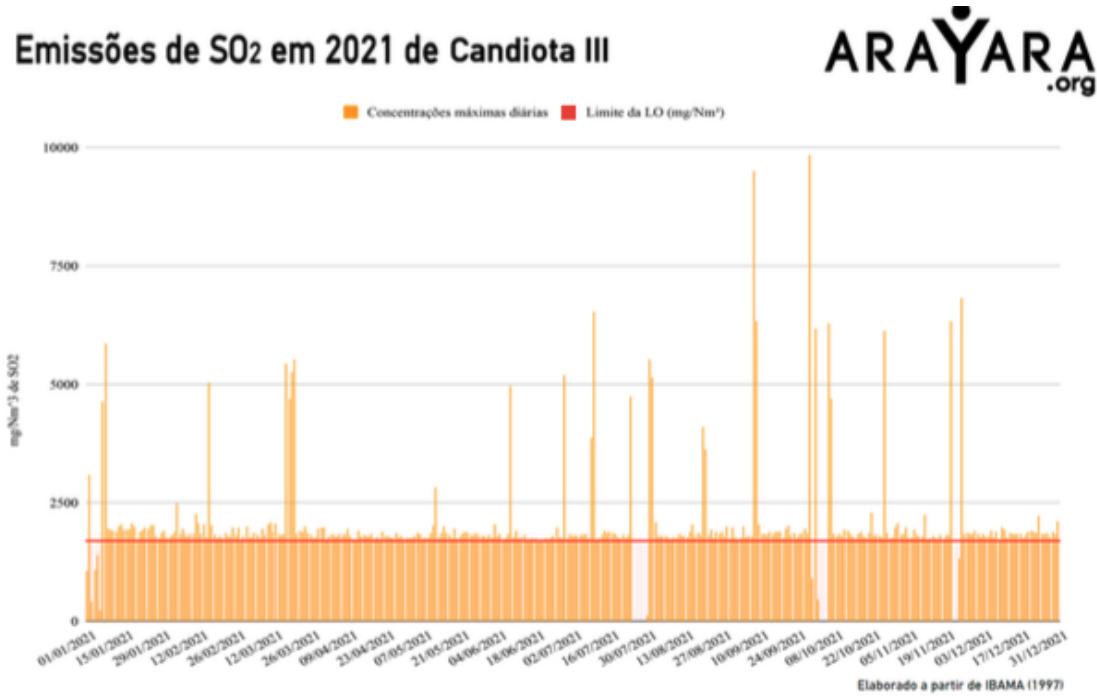
A disponibilização de um banco de dados sobre as emissões atmosféricas e a qualidade do ar é fundamental para permitir a adequada avaliação dos impactos causados pela UTE na degradação da



qualidade do ar. O IBAMA requisitou essas informações por meio do Ofício nº 35/2025/Cenef/CGTef/Dilic, registrado sob o documento SEI nº 22520632, no âmbito do processo SEI-IBAMA nº 02001.002567/1997-88, protocolado em 24/02/2025 (IBAMA, 1997). Até o presente momento, no entanto, o empreendedor não apresentou resposta com os dados solicitados.

Em sua operação a UTE Candiota III usa para geração de energia o carvão de baixa qualidade fornecido pela CRM, agravando as emissões de gases de efeito estufa (GEE), colocando a usina entre as maiores emissoras do setor elétrico brasileiro. No ano de 2021 a usina foi responsável por mais de 2,4 milhões de toneladas de CO₂, que contribuem para ocorrência de chuvas ácidas e danos significativos à qualidade do ar.

Vejamos relatório de emissões de SO₂ referente ao ano de 2021:



Fonte: Instituto Internacional ARAYARA

A poluição gerada pela UTE Candiota III não se restringe apenas ao dióxido de enxofre (SO₂). Também foram registradas inúmeras violações dos limites de emissão fixados na Licença de Operação nº 991/2010 para óxidos de nitrogênio (NO_x) e material particulado (MP). Considerando os valores mínimos,



médios e máximos de emissão diária, foram identificadas 458 ocorrências de descumprimento dos padrões estabelecidos.:

Violação dos Parâmetros de Emissão Candiota III - 2021



Poluente	Mínimo	Máximo	Média	Total
NOx	0	17	0	17
MP	36	41	1	78
SO2	1	346	16	363
Total	37	404	17	458

Elaborado a partir de IBAMA (1997)

Fonte: Instituto Internacional ARAYARA

Outro impacto ambiental significativo associado à UTE Candiota III é a emissão de gases de efeito estufa (GEE), sendo responsável pelo agravamento da crise climática. Nos anos de 2020, 2021 e 2022, a usina figurou entre as seis maiores emissoras de GEE entre todas as termelétricas do Sistema Interligado Nacional, ocupando, respectivamente, a primeira, sexta e novamente a primeira posição (IEMA, 2021; 2022; 2023).

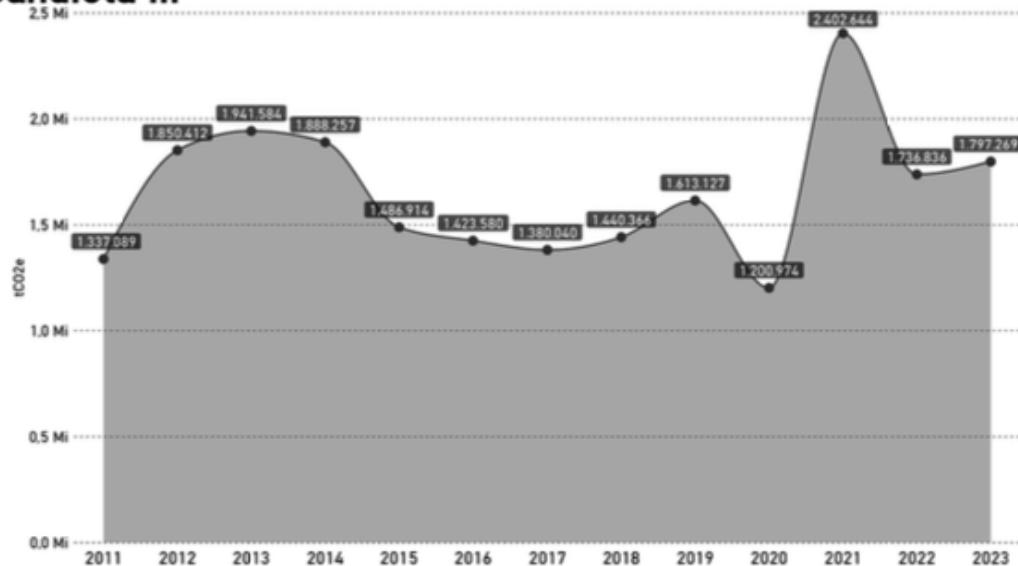
Com base na metodologia de cálculo de emissões proposta pela USEPA (1998), foram utilizados dados sobre as características do carvão, o consumo de combustível informado pelo IBAMA (1997), os dados de geração elétrica fornecidos pelo ONS (2024), além dos fatores de potencial de aquecimento global (Global Warming Potential) da USEPA (2023), os quais permitem a conversão das emissões de N₂O, CH₄ e CO₂ em toneladas de CO₂ equivalente (tCO₂e).

A partir desses parâmetros, estima-se que, entre 2011 e 2023, a usina tenha emitido um total de 21.499.093,02 tCO₂e, sendo o ano de 2021 — marcado por uma severa crise hídrica — o período de maior emissão, com 2.402.644,20 tCO₂e registrados (Gráfico 7). A seguir, apresenta-se o histórico



detalhado:

Emissões de Gases de Efeito Estufa Candiota III



Fonte: Instituto Internacional ARAYARA

Os impactos causados pela UTE Candiota III não se restringem ao meio ambiente, estendendo-se também à saúde da população. A exposição contínua aos poluentes atmosféricos emitidos pela usina eleva o risco de desenvolvimento de doenças cardiovasculares, respiratórias e até mesmo câncer. Esses efeitos nocivos à saúde pública são agravados em períodos de estiagem, quando a baixa umidade do ar dificulta a dispersão das cinzas, intensificando a concentração de poluentes na atmosfera.

Ressalte-se que a preocupação com a poluição atmosférica é antiga no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido formalizada já em 1975 com a edição do Decreto-Lei nº 1.413/75. Posteriormente, foram instituídos o PRONAR, por meio da Resolução CONAMA nº 05/2008, e padrões mais rigorosos pela Resolução CONAMA nº 491/2018. Mais recentemente, a matéria foi objeto da Lei Federal nº 14.850/2024, que instituiu a Política Nacional de Qualidade do Ar, e da Resolução CONAMA nº 506/2024, editada em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6148.

Dessa forma, resta claro que a UTE Candiota III tem violado de forma constante os padrões de emissões, causando prejuízo tanto para a comunidade local, uma vez que os gases expelidos trazem graves prejuízos para a saúde pública, como para toda a sociedade uma vez que a atmosfera é elemento



fundamental não apenas para a qualidade de vida mas também para a manutenção de processos ecológicos fundamentais para a manutenção da própria vida, como o clima, que atingem a toda a coletividade, sendo necessária e urgente a interrupção imediata das suas atividades.

V. Da Constituição Federal e da Legislação Infraconstitucional

É importante lembrar que o dever de preservar o meio ambiente está inserido em diversos momentos em nossa Carta Política, sendo os principais os arts. 170, VI e 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, atendendo ao comando constitucional, foram editadas diversas normas para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Lei Federal nº 12.187/09 – Política Nacional sobre Mudança do Clima:

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos; V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha; VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais; X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º - A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos; IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes; (...)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.



Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Merece destaque também o Acordo de Paris, que foi internalizado por meio do Decreto 9.073/17, cujas seguintes disposições merecem destaque:

“Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo: (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima; (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

É inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

“A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.

Nas palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin:

“Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por



razões óbvias, o direito de propriedade. (...) Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível.”

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (omissões e destaques nossos)

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege,



está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. **A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.** - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaque nossos)

Não podemos deixar de ressaltar que o ano de 2022 foi um ano histórico no campo da consolidação de uma jurisprudência favorável à questão ambiental e climática, pois foi quando o Supremo Tribunal Federal julgou um conjunto de ações que ficou conhecido como “Pauta Verde”.

Na ADPF 708, a questão climática recebe especial enfoque e o referido julgamento impacta na litigância ambiental brasileira como um todo, inclusive no presente caso. Vejamos alguns trechos da decisão, separada por tópicos:

1. Sobre mudanças climáticas:

6. A questão ambiental é uma das questões definidoras do nosso tempo.
É no seu âmbito que se situam dois temas conexos, com imenso impacto sobre



as nossas vidas e das futuras gerações: a mudança climática e o aquecimento global. O aquecimento global está associado ao “efeito estufa”. (...)

7. Sucede que fatos da vida moderna, como, sobretudo, **a queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo, gás natural)**, mas também a agricultura, a pecuária e o desmatamento têm aumentado excessivamente a emissão de gases de efeitos estufa e a consequente retenção de calor, provocando o aquecimento do planeta e relevantes mudanças climáticas. As consequências são sentidas em diferentes partes do mundo. (...) O conjunto de tais alterações pode colocar em risco a sobrevivência do homem na Terra

8. A solução do problema depende do esforço de todos e cada um dos países e passa por repensar o modo de produção e consumo consolidado até aqui, de forma a incorporar o conceito de “desenvolvimento sustentável”: aquele que “atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. O desenvolvimento sustentável depende de uma redução geral de gases de efeito estufa (GEEs) por todos os atores envolvidos, entre outras medidas.

3. Sobre o retrocesso ambiental brasileiro

(...) os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos em relação à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro.

4. Sobre o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos, que inclui o Acordo de Paris

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.”



Conforme amplamente demonstrado, no âmbito das emissões de gases de efeito estufa e no cumprimento da mínima proteção ambiental, o empreendimento UTE Candiota III, de propriedade da Requerida ÂMBAR, se mostra manifestamente violador.

O histórico de aplicação de multas aplicadas pelo IBAMA em razão das violações ambientais, inclusive com multas de poucos meses atrás, evidencia o descaso do empreendimento no que tange à proteção ambiental, havendo claro descompromisso com a coletividade, restando demonstrado que para a Requerida ÂMBAR o bem jurídico a ser resguardado é o do “lucro”, ainda que para isso seja necessária a degradação ambiental e o prejuízo da sociedade.

No que tange às emissões, conforme demonstrado, o descompromisso no respeito aos padrões mínimos de controle de emissões alinhado à própria natureza do empreendimento, que depende da emissão abundante de gases de efeito estufa, demonstra a clara necessidade de que o empreendimento seja paralisado, tanto pelos prejuízos diretos à comunidade local, quanto pelo prejuízo imediato às mudanças climáticas.

Importante relembrarmos que o Estado do Rio Grande do Sul viveu no fim de abril e início de maio de 2024, a pior catástrofe climática já registrada no Brasil. Com um volume de chuva que passou de 800 milímetros em mais de 60% do estado⁵, as enchentes causaram a morte, até o momento, de 178 pessoas e ainda restam 34 pessoas desaparecidas⁶. Além das perdas humanas, o estado chegou a registrar mais 500 mil pessoas desalojadas, ou seja, tiveram que sair de suas casas, e mais de 77 mil vivendo em abrigos.

Existe um consenso científico de que a tragédia é um reflexo direto das mudanças climáticas. Neste mesmo sentido é a matéria da BBC:

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/entenda-tragedia-climatica-ocorrida-no-rio-grande-do-sul#:~:text=As%20fortes%20chuvas%20que%20castigam,impactadas%20pelo%20evento%20clim%C3%A1tico%20extremo.>

⁶ <https://www.infomoney.com.br/politica/mortes-por-chuvas-no-rio-grande-do-sul-chegam-a-178-34-pessoas-seguem-desaparecidas/>



“As chuvas foram resultado de uma combinação de fatores, entre eles uma massa de ar quente sobre a área central do país, que bloqueia a frente fria que está na região Sul e faz com que a instabilidade fique sobre o Estado, causando chuvas intensas e contínuas.

Aliado a isso, o período entre o final de abril e o início de maio de 2024 ainda tem influência do fenômeno El Niño, responsável por aquecer as águas do Oceano Pacífico, contribuindo também para que áreas de instabilidade fiquem sobre o Estado.

Tudo isso foi potencializado pelo aquecimento global, que torna os eventos climáticos mais frequentes e cada vez mais potentes.”⁷

O que explica tanta chuva no RS?

Uma rara conjunção de diversos fatores ajuda a entender a catástrofe que acomete as cidades gaúchas



- ① Um cavado, ou uma corrente intensa de vento, levou a um **tempo instável no Sul**
- ② Uma onda de calor no Sudeste e no Centro Oeste **impediu que a frente fria** do Sul se diluisse.
- ③ Um corredor de umidade vindo da Amazônia **potencializou as chuvas**.
- ④ O El Niño, que aquece o oceano Pacífico, **aumentou ainda mais a umidade**.

Fonte: InMet

BBC

⁷ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwpg3z77o>



Este evento climático foi tão intenso que dos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, 463 foram afetados pelas chuvas. O Guaíba chegou a registrar 5,35 metros no começo de maio, evidenciando o volume completamente desproporcional das chuvas.

Os especialistas têm informado que a tragédia do Rio Grande do Sul é um prenúncio da crise climática no Brasil:

“Com latitudes médias, que tornam o Sul um “ringue” entre o ar quente e o ar frio, a área é o nascedouro de fenômenos climáticos que depois modificam as condições meteorológicas do resto do País.

Assim, as chuvas intensas ao longo do ano fazem parte do calendário do Estado, mas se tornaram mais frequentes e intensas sobretudo na última década, afirma a meteorologista.

As particularidades da região são potencializadas por outros fatores, como o fenômeno El Niño, vigente desde meados de 2023 e que deve acabar nas próximas semanas, e as mudanças climáticas. Estudos feitos pelo MetSul confirmam a ligação de alguns dos eventos extremos recentes com o aquecimento do planeta.

E esses episódios extremos não se resumirão ao Sul do País. Lá, as tragédias recentes - em setembro do ano passado, 54 pessoas morreram após a passagem de um ciclone extratropical - funcionam como prévia do que está por vir. As tragédias de São Sebastião (SP), no ano passado, e em Petrópolis (RJ), em 2022, são outros alertas da recorrência de desastres por inundações e deslizamentos.

Em outras regiões, como Norte e Centro-Oeste, a expectativa é de clima mais seco. Pelo Brasil, o aquecimento global deve ainda alterar o regime de chuvas, com impactos econômicos, como nas safras do agronegócio e na geração de energia, além da deterioração da Floresta Amazônica, o que afeta o clima de todo o planeta.

(...)

Novamente, a natureza é só uma parte da história. Paiva aponta que análises de séries históricas das últimas décadas têm indicado mudanças no sistema



hidrológico, com perspectiva de aumento das cheias dos rios gaúchos. “Essa tendência seria ainda mais forte se incluir os eventos recentes”, afirma.

Além da variabilidade natural das cheias, o professor chama atenção para o consenso da comunidade científica internacional, representada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) das Nações Unidas, sobre como o aquecimento do planeta deve acelerar o ciclo hidrológico, causando chuvas mais intensas em alguns lugares e secas maiores em outros.”⁸

No Rio Grande do Sul, ocorrem cheias, enquanto o Sudeste enfrenta ondas de calor. Na Amazônia, experimentamos secas e enchentes totalmente incomuns. Esses fenômenos estão ocorrendo em todos os biomas e infelizmente, fenômenos como esses vão se intensificar e ocorrer de forma mais recorrente, sendo urgente a mitigação das emissões, para atenuar os efeitos das mudanças climáticas.

Portanto, Excelência, fica evidente a urgência na paralização das atividades da UTE Candiota, tanto em razão dos constantes descumprimentos das obrigações ambientais, quanto em razão da necessária redução das emissões de gases de efeito estufa para um efetivo combate às mudanças climáticas.

VI. Da responsabilidade da ANEEL diante das reiteradas violações ambientais da UTE Candiota III

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na condição de ente regulador do setor elétrico brasileiro, tem como atribuição institucional não apenas conceder e fiscalizar os contratos de geração, transmissão e distribuição de energia, mas também assegurar que tais atividades se desenvolvam em estrita conformidade com as normas ambientais vigentes, em atenção ao princípio da função socioambiental da atividade econômica (art. 170, VI, da CF/88).

No caso da UTE Candiota III, a ANEEL se manteve inerte mesmo diante de um vasto histórico de violações à legislação ambiental e ao próprio licenciamento da usina. O empreendimento

⁸ <https://www.terra.com.br/planeta/por-que-o-rio-grande-do-sul-e-um-prenuncio-da-crise-climatica-no-brasil,b657757dc6c2825f7769ad055624a30aog2nnou7.html>



operou por longos períodos em descumprimento de condicionantes essenciais, conforme reiteradamente apontado pelo IBAMA em diversos relatórios técnicos e autos de infração.

A omissão da ANEEL em adotar medidas efetivas de fiscalização e controle frente às irregularidades do empreendimento configura violação ao seu dever legal de zelar pela regularidade do serviço público concedido, inclusive sob o ponto de vista ambiental. Trata-se de obrigação expressa nos próprios contratos de concessão, que exigem o cumprimento das legislações ambientais como condição de validade da operação.

Ressalte-se que a continuidade da operação da UTE Candiota III, mesmo diante de comprovadas infrações ambientais e da apresentação de relatórios fraudulentos, só se tornou possível devido à ausência de atuação firme da ANEEL, que se absteve de suspender ou condicionar as autorizações comerciais do empreendimento ao cumprimento das obrigações ambientais mínimas.

Omissões regulatórias como essa comprometem o sistema de proteção ambiental e ferem o princípio da precaução, consagrado tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no direito ambiental internacional. Assim, a responsabilidade da ANEEL no caso em tela não é apenas institucional e funcional, mas também jurídica, por sua conivência e negligéncia ao permitir a continuidade de um empreendimento poluente em desconformidade com a legislação.

Por isso, impõe-se a imposição de obrigação de não fazer à ANEEL, para que se abstenha de renovar ou conceder qualquer autorização de funcionamento à UTE Candiota III enquanto não forem comprovadamente sanadas todas as irregularidades ambientais apontadas nos autos, em especial o cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação e dos limites legais de emissão de poluentes.

VII. Da necessidade de deferimento de medida liminar

Dispõe o art. 12 da LACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para tanto, deve o autor demonstrar a **probabilidade do direito** e o **periculum in mora**.



Em relação ao *fumus boni iuris*, todo o conjunto de fatos, argumentos e principalmente as provas apresentadas ao longo desta inicial demonstram a nítida **probabilidade do direito**. Os principais argumentos estão concatenados no item IV da exordial, juntamente com o Estudo diagnóstico e a farta documentação acostada nos autos.

Importante também salientar que a Requerente já tomou medidas administrativas, tendo inclusive feito denúncia ao IBAMA, apresentando as provas e fundamentos que lastreiam a presente exordial, tendo a referida denúncia, ante a robustez das provas e alegações, gerado, no último dia 16 de junho de 2025 (Doc. 18 - Nota Técnica - Denúncia IBAMA e Doc. 19 - Despacho - Denúncia IBAMA), despacho nos seguintes termos:

Diante das denúncias das irregularidades apresentadas e da documentação encaminhada, além do histórico de descumprimento ao Plano de Gestão Ambiental do empreendimento, bem com o histórico de violações dos limites de emissões determinados em Resolução Conama para Blz efluentes gasosos e líquidos, considera-se que há necessidade de:

- a) Determinar, a equipe técnica desta Coordenação, que realize análise dos relatórios de atendimento referentes aos anos de 2023 (18235269) e 2024 (22891431) que ainda não foram analisados, pela equipe técnica para averiguação se houve atendimento aos pontos solicitados nas análises dos relatórios anteriores, (Parecer Técnico 49 (15285535), Parecer Técnico 95 (16196854), Parecer Técnico 102 (16283308), Parecer Técnico 105(16352219), Parecer Técnico 107 (16372084), Parecer Técnico 108 (16402820), Parecer Técnico 110 (16442021), Parecer Técnico 128 (16769838), Parecer Técnico 130(16779174), Parecer Técnico 131 (16779186), e Parecer Técnico 74 (19108185)), que resultaram em autuações nos anos 2024 e 2025 à empresa.
- b) Solicitar a Dipro a relação das autuações em desfavor do empreendimento e também o histórico de quitamento das mesmas.
- c) Encaminhar a denúncia à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, para análise jurídica da denúncia, especialmente quanto ao inadimplemento de multas.



- d) Determinar vistoria técnica emergencial no empreendimento, para verificação in loco das condições operacionais, ambientais e do cumprimento das condicionantes.
- e) Encaminhar a FEPAM a denúncia para apuração quanto ao que concerne a Mina de Carvão.

Tal despacho corrobora as informações já trazidas na presente exordial, restando clara a existência de fundamentos das alegações aqui trazidas, no que concerne à violação da proteção ambiental por parte da Requerida.

Ainda, o *periculum in mora* fica devidamente demonstrado por alguns fatores. **Primeiro**, é a violação dos padrões de emissões que hoje estão em curso. **Segundo**, é que a UTE Candiota III possui um vasto histórico de violações ambientais, que ensejaram a aplicação volumosa de multas não pagas. **Terceiro**, é a urgência do combate às mudanças climáticas, o que impossibilita a manutenção de constantes violações ambientais, principalmente daquelas que significam a emissão desenfreada de gases de efeito estufa.

Além disso, quando se fala de tutela do meio ambiente, sobretudo no cenário de emergência climática em que a humanidade vive atualmente, toda e qualquer tutela jurisdicional que vise contribuir para a sua preservação é medida mais do que urgente.

Sendo assim requer, em sede liminar:

- a) A suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III até o cumprimento integral de todas as condicionantes ambientais já estabelecidas pelo órgão ambiental e o cumprimento dos padrões legais de emissões de gases de efeito estufa;
- b) A imposição de obrigação de não-fazer aos Requeridos ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Candiota III sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;
- c) A imposição de obrigação de não-fazer à Requerida ÂMBAR, ou eventual sucessor, para que esta não opere o empreendimento UTE Candiota III sem que este tenha licença ambiental válida bem como todas as autorizações regulatórias necessárias;



d) A determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Candiota III da existência da presente demanda ambiental, com vistas a conferir publicidade e ciência inequívoca acerca dos passivos ambientais existentes no empreendimento.

VIII. Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da petição inicial;
- b) A concessão das medidas cautelares elencadas no tópico VI.
- c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;
- d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental e a prova pericial na modalidade de produção de prova antecipada requerida;
- f) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:
 - f.1) A suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III até o cumprimento integral de todas as condicionantes ambientais já estabelecidas pelo órgão ambiental e o cumprimento dos padrões legais de emissões de gases de efeito estufa;
 - f.2) A imposição de obrigação de não-fazer aos Requeridos ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Candiota III sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;
 - f.3) A imposição de obrigação de não-fazer à Requerida ÂMBAR, ou eventual sucessor, para que esta não opere o empreendimento UTE Candiota III sem que este tenha licença ambiental válida bem como todas as autorizações regulatórias necessárias;



f.4) A determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Candiota III da existência da presente demanda ambiental, com vistas a conferir publicidade e ciência inequívoca acerca dos passivos ambientais existentes no empreendimento.

g) Que seja determinada a **inversão do ônus da prova** em favor da Requerente, nos termos da jurisprudência consolidada;

h) Que as publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863** e **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/DF 62.866**, ambos com escritório no SHS Q 6 Conjunto A, Sala 316, Bloco C, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília – DF.

i) Que os Requeridos sejam condenados ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85/CPC;

j) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental colacionada e a pericial requerida.

k) Requer a dispensa de custas consoante determina o art. 18 da LACP.

Atribui-se a causa para fins meramente fiscais o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba - PR, 01 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866

LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA

OAB/MG 132.126

